DELIBERAÇÃO AC00 - 2219/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6656/2014
PROTOCOLO	: 1514672
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: SANDRO FELIX MELO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – DESPESAS GERAIS – CÂMARA MUNICIPAL – GASTO COM PESSOAL – FOLHA DE PAGAMENTO – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao evidenciar o cumprimento dos limites constitucionais e legais para a realização das despesas, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Taquarussu**, exercício financeiro de **2013**, gestão do Sr. **Sandro Felix Melo**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de 2013, estando apensados nestes autos os do processo TC/12356/2013 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2013).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-8586/2014 (peça 16, fls. 116-121), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO".***

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-15113/2014 (peça 17, fls. 122-135), opinando no sentido de que este Tribunal julgue a prestação de contas como contas ***IRREGULARES***, ficando o Presidente da Câmara, Sandro Felix Melo, sujeito *"a aplicações de multa pela remessa intempestiva de documentos e por descumprimento à norma constitucional, de acordo com os subitens 4.1.1 e 4.4.3.4 deste Parecer*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-28840/2016 (peça 19 – fls. 137-139), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre o Parecer da Auditoria, justificando ou corrigindo as impropriedades apontadas.

Efetivada a intimação (peça 20, fl. 140), o intimado apresentou as justificativas integrantes da peça 25, fls. 145-172.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7875/2017 (peça 27, fls. 175-177), opinando pela declaração de ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da ***multa*** prevista no art. 46, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n. 160, de 2012) "*devido à falta de remessa tempestiva desta prestação de contas, previstos na Instrução normativa TCE/MS nº 35/2011*".

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-6182/2018 (peça 28, fls. 178-185), opinando nos seguintes sentidos:

> *"I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão de 2013 da Câmara Municipal de Taquarussu-MS, gestão do Sr. **Sandro Félix Melo**, [...], devido à intempestividade na remessa das contas, ausência de remessa de documento obrigatório e ausência de atendimento ao comando constitucional estabelecido no § 3º do artigo 164, caracterizando as infrações previstas nos incisos II e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **Sandro Félix Melo**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 [...];*
>
> *III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, [...], especialmente para providenciar a*

Implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Legislativo (caso ainda não tenha ocorrido) e a fiel observância ao contido no comando do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal;

*IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observadas as normas da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais e legais para a realização das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme demonstração a seguir:

─ **despesas gerais da Câmara Municipal:** o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores no período examinado, foi de R$ 1.073.015,50, equivalente ao percentual de 6,92% do somatório das receitas tributárias e das transferências (§ 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal), efetivamente realizadas no exercício anterior (R$ 15.486.310,10), comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%);

─ **despesa total com pessoal:** a despesa total com pessoal da Câmara Municipal no valor de R$ 752.353,29, representa o percentual de 3,83% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL do Município (R$ 19.622.927,84), situando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (até 6%);

─ **despesa com a folha de pagamento:** tal despesa, incluídos nela os subsídios dos Vereadores e excluídos os encargos patronais, no total de R$ 633.068,11, representam o percentual de 58,39% em relação ao duodécimo recebido (R$ 1.084.041,70), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal (até 70%);

─ **despesa com os subsídios dos Vereadores:** o subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2013 a 2016 foi fixado no valor de R$ 4.000,00, por meio da Lei (municipal) n. 362, de 25 de abril de 2012, cujo valor se encontra dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal (R$ 4.008,27). E, de acordo com as folhas de pagamentos (peça 12, fls. 57-84), observo que nos meses de janeiro a agosto de 2013, os Vereadores receberam seus subsídios no valor fixado de R$ 4.000,00, enquanto que nos meses de setembro a dezembro de 2013, receberam seus subsídios no valor de R$ 4.250,80, nos termos da Lei (municipal) n.

403, de 3 de setembro de 2013, em razão da revisão geral anual prevista pelas regras do art. 37, X, da Constituição Federal, estando, portanto, o pagamento de tais subsídios em conformidade com as disposições constitucionais e legais.

De outro lado, vale registrar que os representantes da Auditoria e do MPC se posicionaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas, em razão das seguintes falhas:

a) – remessa intempestiva da prestação de contas;

b) – não implantação do sistema de controle interno;

c) – movimentação de disponibilidade financeira em instituição não oficial, em ofensa às regras do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Também deve ser salientado que, por impulso processual originado de pedido do MPC (peças 19 e 20, fls. 137-140), o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre as falhas supramencionadas. E, em resposta, encaminhou a documentação integrante da peça 25, fls. 145-172.

Tal documentação se refere unicamente sobre a falha assinalada na alínea ***c*** (movimentação de disponibilidade financeira em instituição não oficial), cujas justificativas consistem, basicamente, na seguinte alegação:

> *"O município de Taquarussu, distante da capital do estado a 330km, bem como da cidade mais próxima de sua sede Nova Andradina a 30 KM, já teve agência do Banco do Brasil, Bamerindus S/A, Etc, porem nos dias de hoje não conta com nenhuma agencia, somente o posto de atendimento do Banco Bradesco S/A, o que tem amenizado o prejuízo de funcionários e munícipes, com relação a necessidade de atendimento bancários, evitando assim o deslocamento dos mesmo até a cidade mais próxima para a realização de suas necessidades bancárias, e por sua vez, o Legislativo tem realizado a sua movimentação financeira na instituição apontada, porém a de ser observado que jamais manteve disponibilidade financeira aplicada na instituição privada.".*

Analisada a matéria, considero plausíveis as justificativas apresentadas, haja vista o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:

> *"CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BRANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. (Rcl 3.872-AgR/DF, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, DJ 12.5.2006)."*

Assim, diante da inexistência de agência bancária oficial no Município de Taquarussu, aliado ao fato de que os recursos da Câmara Municipal são utilizados exclusivamente para o pagamento de fornecedores e da folha de pagamento de seu pessoal, as justificativas apresentadas merecem acolhimento neste Tribunal, porquanto, não resultou caracterizada ofensa às regras do art. 194, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto às demais falhas, entendo que elas possam ser relevadas, considerando o fato de que as contas se mostram regulares, o que, ao final, neste caso concreto, comprovam a adequada governança

Ademais, cabe observar que a remessa intempestiva não ocasionou prejuízo ao erário e a cominação de multa não atenderia ao princípio da razoabilidade, que deve nortear o julgador nos casos de imposição de sanções pecuniárias. Assim, independentemente do tempo de remessa, a este Tribunal, é certo que o encaminhamento da prestação de contas atingiu o objetivo de possibilitar a formação do juízo de valor quanto à regularidade dos atos do gestor.

E, sem desmerecer a importância do controle interno, muito bem pontuada na Parecer do MPC, deixo de recomendar sua implantação, pois constato, em consulta feita ao site do Município de Taquarussu (Lei Complementar n. 42, de 13 de dezembro de 2016), e aos autos do Processo TC/20268/2017, peça 5, fls. 6-9, que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo já foi implantado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. SANDRO FELIX MELO, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm